



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066601-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes ELDORADO ELETRICIDADE LTDA, TREVO GESTÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, K2 SERVICE LTDA, ELDORADO ELETRICIDADE LTDA., K2 SERVICE LTDA. e TREVO GESTÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., é agravado SENSOR DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2066601-80.2025.8.26.0000

COMARCA DE CAMPINAS

AGRAVANTES: ELDORADO ELETRICIDADE LTDA, TREVO GESTÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA E K2 SERVICE LTDA

AGRAVADA: SENSOR DO BRASIL S/A

VOTO 56756

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ACOLHIDO - Elementos carreados aos autos que se mostraram suficientemente aptos a caracterizar a existência do abuso da personalidade jurídica, com desvio de finalidade e confusão patrimonial - Grupo econômico e confusão patrimonial - Similitude de sócios, atuação em mesmo ramo de atividade, mesmo contato de e-mail - Abuso da personalidade jurídica verificado, com desvio de finalidade e confusão patrimonial - Exegese do art. 50 do Código Civil. DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ELDORADO ELETRICIDADE LTDA, TREVO GESTÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA E K2 SERVICE LTDA** contra a r. decisão de fls. 185/189, que acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, ajuizado por **SENSOR DO BRASIL S/A**, “*determinando que a execução seja direcionada ao patrimônio de K2 Service Ltda., Eldorado Eletricidade Ltda. e Trevo Gestão de Bens Próprios Ltda.*”.

Sustentam os agravantes, em síntese, que estão ausentes os requisitos necessários para a desconconsideração da personalidade jurídica no caso concreto. Aduzem que a decisão agravada se baseou apenas em elementos como identidade de sócios, semelhança de objetos sociais, uso do mesmo e-mail de contabilidade e representação pelos mesmos advogados, que, isoladamente, não comprovam abuso de personalidade, confusão patrimonial ou esvaziamento de patrimônio, requisitos exigidos pelo artigo 50 do Código Civil para a desconconsideração da personalidade jurídica. Argumentam que a mera identidade de sócios ou semelhança de atividades não caracteriza grupo econômico, especialmente porque as empresas possuem datas de constituição e objetos distintos. Enfatizam que

a crise financeira e o insucesso da devedora principal não autorizam, por si só, a responsabilização de outras empresas do mesmo grupo societário. Aduziram a presença dos requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fls. 01/13).

Às fls. 76/78 foi indeferida a atribuição do efeito suspensivo pleiteado.

Contrarrazões às fls. 81/83.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

No que tange à desconsideração de personalidade jurídica, de acordo com a doutrina, como um todo, possui, *“entre outros objetivos, responsabilizar todos os que, agindo de forma ilícita ou abusiva, utilizaram-se indevidamente do véu protetor da pessoa jurídica.”* (FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Análise à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Novo Código Civil. 2ª ed., São Paulo: Atlas S/A, 2007, p. 268).

Por seu turno, o artigo 50 do Código Civil, modificado pela Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), em seu art.7º, possui a seguinte redação: *“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º. Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos*

ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. § 3º. O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. § 4º. A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. § 5º. Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.”

Portanto, é possível que a pessoa jurídica seja responsabilizada por dívidas dos sócios ou de outras pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico (art. 50, § 3º, do CC, c.c. o art. 133, § 2º, do CPC), desde que preenchidos os já mencionados requisitos do art. 50 do Código Civil.

NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE lecionam: *“A identificação do desvio de finalidade nas atividades da pessoa jurídica deve partir da constatação da efetiva desenvoltura com que a pessoa jurídica produz a circulação de serviços ou de mercadorias por atividade lícita, cumprindo ou não seu papel social, nos termos dos traços de sua personalidade jurídica. Se a pessoa jurídica se põe a praticar atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada, bem como se com sua atividade favorece o enriquecimento de seus sócios e sua derrocada administrativa e econômica, dá-se ocasião de o sistema de direito desconsiderar sua personalidade e alcançar o patrimônio das pessoas que se ocultam por detrás de sua existência jurídica.”* (Código Civil Comentado. 6ª ed. rev. ampl. e at. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 249, nota 3 ao art.50).

Conforme já relatado, a agravada SENSOR DO BRASIL S/A ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face de EVEREST ELETRICIDADE LTDA objetivando o recebimento do seu crédito. Em razão do insucesso no recebimento do valor devido, mesmo após inúmeras tentativas frustradas de pesquisas de bens e bloqueios de valores, pugnou pela desconsideração da personalidade jurídica requerendo a inclusão no polo passivo na demanda das empresas agravantes ELDORADO ELETRICIDADE LTDA, TREVO GESTÃO DE

BENS PRÓPRIOS LTDA e K2 SERVICE LTDA.

No caso vertente, além da ausência de bens, que não seria razão suficiente para que o pleito de desconsideração fosse atendido, há particularidades que realmente indicam a existência de grupo econômico e desvio de finalidade, com intuito de fraudar credores.

Importante anotar nesse momento que todas as empresas agravantes possuem em seu quadro societário os integrantes Jose Luiz Pantaleo e João Claudinei Borelli, que também fazem parte do quadro societário da empresa executada Everest Eletricidade Ltda. Não bastasse isso todas as agravadas e a executada possuem ligação direta entre si, seja pela atividade desenvolvida, por sua localização, além de identidade de endereço de e-mail (cf. documentos apresentados a fls. 03/06 dos autos originais).

Tais circunstâncias, afastam a verossimilhança das alegações das agravantes, uma vez que o conjunto probatório acostado aos autos corrobora a alegação da agravada no sentido de inexistir autonomia e independência financeira, administrativa e institucional entre as empresas, restando evidente, portanto, o abuso praticado, sendo o grupo econômico administrado de forma a ocultar bens, dificultando a satisfação do crédito almejado.

Merecem aqui destaque os entendimentos do ilustre Desembargador Alexandre David Malfatti e da ilustre Desembargadora Lucila Toledo, relatores de Acórdãos que julgaram agravos de instrumento que também acolheram pedido de desconsideração da personalidade jurídica envolvendo as mesmas empresas em discussão, reconhecendo a existência de grupo econômico familiar e confusão patrimonial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO INDIRETA. ACOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Decisão impugnada que acolheu o incidente, desconsiderando-se a personalidade jurídica das agravantes. Aplicação do Enunciado 406 da V Jornada de Direito Civil. Requisitos do art. 50 do Código Civil Preenchidos. O desvio de finalidade restou bem demonstrado. Conjunto probatório constante da origem que permitiu a

conclusão, estreme de dívidas, sobre a formação de grupo econômico e a caracterização de desvio de finalidade das sociedades empresárias agravantes e da executada primitiva. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2129494-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE A CITAÇÃO DA EMPRESA ELDORADO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – POSSIBILIDADE DE RECONHECER A DESCONSIDERAÇÃO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL – SUCESSÃO EMPRESARIAL CONFIGURADA – EMPRESA SUCESSORA QUE EXERCE A MESMA ATIVIDADE EMPRESARIAL, NO ANTIGO ENDEREÇO DA EXECUTADA, COM OS MESMOS SÓCIOS, ENDEREÇOS ELETRÔNICOS E TELEFONES – CITAÇÃO DA EMPRESA ELDORADO PARA RESPONDER O INCIDENTE - DADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Agravo de Instrumento 2046631-07.2019.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2019; Data de Registro: 02/05/2019)

Como muito bem apontado pelo ilustre Desembargador Alexandre David Malfatti nos autos do Agravo de Instrumento nº 2129494-44.2024.8.26.0000, mesmo que se considere que a coagravante Trevo Gestão de Bens Próprios Ltda tenha objeto social diverso das demais (holding) , tem-se que tal empresa é dirigida pelos mesmos sócios que participam das demais sociedades empresárias agravantes, de forma que, se constituída foi para administrar bens, estes devem ser provenientes de pessoas jurídicas que mantenham entre si relação de coligação e controle, o que corrobora a formação de grupo econômico com o fim de fraudar credores:

“Diante da demonstração de abusos da personalidade jurídica por parte das sociedades empresárias ELDORADO e K2, poder-se-ia questionar a inclusão da agravante TREVO GESTÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA para responder pela dívida da

executada.

Entretanto, o fato de se tratar referida sociedade empresária de uma holding chamou a atenção. Isso porque, conforme se verificou da origem (fls. 99/100) a empresa é dirigida pelos mesmos sócios que participam das demais sociedades empresárias agravantes, de forma que, se constituída foi para administrar bens, estes devem ser provenientes de outras pessoas – físicas ou jurídicas.

Nesse sentido, pontua FERNANDA COSTA NEVES DO AMARAL (in Direito societário e recuperação de empresas [recurso eletrônico] : estudos de jurimetria / Felipe Frota de Almeida Koury ... [et al.] ; coordenado por Marcelo Barbosa Sacramone, Marcelo Guedes Nunes. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2021, p. 149):

"Não obstante a pouca utilização dos grupos de sociedade de direito, atualmente não se pode pensar a organização da atividade empresarial, sem que se faça referência aos grupos de sociedades de fato, que será verificado entre sociedades que mantenham entre si relação de coligação e controle.

No sistema de coligação e controle, diferentemente dos grupos convencionais que resultam nas sociedades de direito, as sociedades mantêm as suas próprias direções e autonomia, assim como seus objetivos operacionais – que não são substituídos por um objetivo comum.

A sociedade controladora, a holding, tem, como diz Carvalhosa, uma posição receptiva de resultados patrimoniais das companhias que controla, sem impor aos seus administradores qualquer política empresarial ou de distribuição de dividendos."

E, sendo assim, não se pode olvidar que a própria natureza da holding "consiste basicamente em sociedade que detém participação em outras sociedades do grupo societário." (SACRAMONE, MARCELO BARBOSA. Manual de Direito Empresarial / Marcelo Barbosa Sacramone. – 3. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022, p.314).

Ou seja, uma vez que as sociedades empresárias que gravitam em torno da holding tiveram suas personalidades jurídicas desconsideradas, surge elemento probatório suficiente de que a empresa administradora dos bens também atuou de modo abusivo frente a credores."

Frise-se, ainda, que a agravada apresentou aos autos explicação

sobre o “modus operandi” das agravantes e executada feita por um ex-funcionário das empresas do grupo econômico nos autos de ação de cobrança (processo nº 1019609-03.2020.8.26.0114), que evidencia a atuação abusiva das empresas frente a seus credores (cf. fls. 07), segundo a qual:

“2.1- O teor do contrato era a defesa em ações trabalhistas movida por ex-funcionários das empresas EVEREST ELETRICIDADE LTDA., e 2) 2K SERVICE LTDA. As empresas TREVO GESTÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. e ELDORADO ELETRICIDADE LTDA não possuíam funcionários, entretanto, funcionavam como “escudo” para o recebimento das vendas efetuadas pelas duas primeiras empresas. Os recebimentos das empresas EVEREST ELETRICIDADE E K2 SERVICE eram direcionados para as contas das empresas TREVO e GESTÃO, com o objetivo de livrar das penhoras on-line decorrentes dos não pagamentos dos funcionários;

2.2 - Todas as empresas citadas acima tem os mesmos sócios. O trabalho realizado para as empresas TREVO GESTÃO DE BENS PRÓPRIOS e ELDORADO ELETRICIDADE LTDA, consistia na realização das defesas em reclamações trabalhistas em que houve o reconhecimento do grupo econômico, uma vez que, desenvolvem a mesma atividade econômica e possuem sócios em comum. A empresa EVEREST demitiu todos os seus funcionários e somente realiza o pagamento após inúmeras tentativas de acordo. A empresa K2 SERVICE possui receita financeira, porém o dinheiro é mantido nas contas das empresas TREVO GESTÃO e ELDORADO ELETRICIDADE, a fim de, evitar uma possível penhora judicial.”

Nesse cenário, portanto, fica evidente a presença dos requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica da executada, tal como feito em primeiro grau.

Nesse mesmo sentido, ainda, julgados semelhantes ao presente, deste e. Tribunal de Justiça e dessa c. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Acolhimento do incidente. PRESCRIÇÃO. Incidente que pode ser deduzido a qualquer tempo. Inaplicáveis, assim, os limites temporais previstos no Código Civil. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. ABUSO DE PERSONALIDADE. Reconhecimento. **Empresas que atuam no mesmo ramo, possuem sócios da mesma família**

e atuação conjunta. Utilização das personalidades jurídicas como forma de proteção patrimonial. Confusão patrimonial e desvio de personalidade reconhecidos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014655-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica inversa – Existência de grupo econômico – Possibilidade – Sociedades que possuem identidade de sócios, mesmo ramo de atividade e mesma gerência – Desvio de finalidade e confusão patrimonial configurados – Artigo 50 do Código Civil – Desconsideração inversa da personalidade jurídica – Reconhecimento – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2296358-43.2022.8.26.0000; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023)

Agravo de Instrumento. Instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica julgado parcialmente procedente. Recurso da executada. Pretensão de que seja afastada a inclusão da empresa no polo passivo. Descabimento. Requisitos do art. 50 do CC. Desvio de finalidade da pessoa jurídica ou confusão patrimonial demonstrados. Presentes os elementos probatórios aptos a sua comprovação. Identifica-se que os fatos narrados pelo credor e as provas por ele carreadas ao processo autorizam a inclusão da agravante no polo passivo da execução, por inequívoca utilização da empresa com o propósito de lesar credores e blindar seu patrimônio, o que configura desvio de finalidade e confusão patrimonial, nos termos do art. 50, §§ 1º e 2º, III do Código Civil. Pretensão de condenação em honorários sucumbenciais. Em se tratando de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorre da ausência de previsão legal, sendo irrelevante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2068714-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2024; Data de Registro: 27/07/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra a r. decisão que julgou improcedente o **incidente de desconsideração da personalidade jurídica** ajuizado pela exequente. Personalidade jurídica da executada que não pode obstaculizar o recebimento do crédito ao qual faz jus a exequente consumidora. **Reconhecimento da formação de grupo econômico, integrando o quadro social de todas as pessoas jurídicas o sócio da executada, como presidente, administrador ou diretor, situadas todas elas no mesmo local e com atividades semelhantes, o que autoriza seja reformada a r. decisão agravada e, acolhido o incidente, sejam incluídas no polo passivo do incidente de cumprimento de sentença as pessoas jurídicas indicadas pela exequente, bem como o administrador das mesmas. Precedentes deste Tribunal no mesmo sentido. Decisão reparada. Recurso a que se dá provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2163324-98.2024.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024)***

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que indeferiu o pedido. *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência do Exequente. Acolhimento. Exequente que pretende reconhecer existência de grupo econômico de fato. Possibilidade. **Existência de duas empresas com quadro societário formado pela mesma família, em atividades empresariais correlatas. Sócio da executada que prestar atendimento na sociedade empresária ré. Quebra de sigilo bancário que demonstra a confusão patrimonial. Grupo econômico de fato e irregular que existe para fraudar os credores. Existência, na verdade, de um patrimônio em comum administrado por duas pessoas jurídica. Desvio de finalidade das sociedades empresárias. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2085042-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)***

É o que basta, pois, para a manutenção da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
Relator